

FUNDAMENTO FILOSÓFICO-JURÍDICO DA SOLIDARIEDADE*

PHILOSOPHICAL AND LEGAL BASIS OF SOLIDARITY

GUILHERME CAMARGO MASSAU**

RESUMO

O texto tem como objetivo analisar a categoria filosófica *cuidado* na perspectiva *heideggeriana* como fundamento da solidariedade na dimensão jurídica. Isto deve-se ao fato de Heidegger designar o *cuidado* como *ser-no-mundo* ao vincular a relação do *cuidado* consigo e com o mundo, interligando a vida como um todo. A partir desta compreensão, encontra-se a relação direta com a solidariedade (também como comando normativo), já que *ser solidário* implica responsabilizar-se pela própria vida e pelo mundo a sua volta a *partir de si*, constituindo direito e dever jurídicos. Assim, a solidariedade, mesmo no âmbito jurídico, manifesta o *cuidado* consigo e com o outro (mundo). Manifesta-se as dimensões individual e social. O método empregado é o dedutivo, pois ao estabelecer alguns parâmetros da teoria de Heidegger, situou-se os elementos vinculados à concepção de Direito adotada neste trabalho. Os instrumentos de pesquisa, como requer a natureza do tema, foram bibliográficos.

PALAVRAS-CHAVE: Cuidado. Filosofia. Fundamento. Heidegger. Solidariedade.

ABSTRACT

The aim of this text is to analyze the philosophical category of care from a Heidegger perspective as the foundation of solidarity in the legal dimension. This is due to the fact that Heidegger designates care as *being-in-the-world*, linking the relationship of care with oneself and with the world, interconnecting life as a whole. Based on this understanding, there is a direct relationship with solidarity (also as a normative command), since being supportive implies taking responsibility for one's own life and for the world around them, constituting a legal right and duty. Thus, solidarity, even in the legal sphere, manifests care for oneself and for others. It manifests the individual and social dimensions. The method used is deductive because, by establishing some parameters of Heidegger's theory, the elements linked to the conception of Law adopted in this work were located. The research instruments, as required by the nature of the subject, were bibliographical.

KEYWORDS: Care. Fundamental. Heidegger. Philosophy. Solidarity.

1 INTRODUÇÃO

O texto pretende analisar o possível fundamento filosófico da solidariedade calcado no *cuidado* (*Sorge*)¹ *heideggeriano*. O cuidado, modo de

* A presente pesquisa conta com o apoio da FAPERGS – Edital 07/2021 – PqG. Não há conflito de interesse.

** Pós-Doutor em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. Professor na Universidade Federal de Pelotas. E-mail: uassam@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5955-4292>.

1 Pode ser traduzido como preocupação, solicitude, zelo e cuidado. STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 79; FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-antropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 31.

ser do *Dasein*, apresenta-se como dimensão estruturante da solidariedade ao nível de fundamento da dogmática em termos de *pré-compreensão*. Destarte, busca-se identificar os elementos filosóficos primevos para auxiliar a projeção da solidariedade no âmbito prático-normativo, pelo fato de a filosofia ser uma área de conhecimento transversal ao Direito. Para isto, tem-se como base a filosofia *heideggeriana*, principalmente, do livro *Ser e Tempo*. Destaca-se que o filósofo alemão não realizou incursões diretas ao Direito¹. Por isto, a concepção de *cuidado* (*Sorge*) – neste texto – não é dimensionada para aplicação prática ou instrumental, mas como horizonte de compreensão da *solidariedade*. Tenta-se buscar fundamentos de validade das relações intersubjetivas guiadas pela *solidariedade*, a fim de fundamentar argumentativamente a solidariedade na prática jurídica.

A perspectiva prático-normativa, relativa à Teoria do Direito – a apofântica –, que envolve a solidariedade no Direito não será objeto de análise, pois há outros textos e pesquisas que tratam da sua perspectiva dogmática do princípio jurídico da solidariedade. O texto detém-se no fundamento filosófico do horizonte de compreensão da solidariedade, tendo por base o *cuidado*, mas principalmente o *cuidado* (*Fürsorge*) com o *outro* devido à condição ontológica do *ser-estar-aí* de coexistência (*ser-estar-aí-com-os-outros*), que, além de ser uma condição incontornável da essência humana, é *conditio sine qua non* da manifestação – também – do Direito.

A fim de realizar os objetivos do texto, segue-se o seguinte itinerário temático: o fundamento epistemológico, no qual manifesta a compreensão de *cuidado*. A delimitação da solidariedade a partir dos referenciais epistemológicos estabelecidos. Por fim, a interpretação da relação entre o *cuidado* e a manifestação normativa da solidariedade na esfera do Direito. Contudo, demonstra-se como a solidariedade manifesta-se no Direito brasileiro com exemplos da CRFB/88.

2 O FUNDAMENTO EPISTEMOLÓGICO

Heidegger parte da perspectiva *husserliana* da fenomenologia e a ultrapassa em direção ao existencialismo². Ainda supera a perspectiva da consciência pura e confronta as teorias do subjetivismo e da representação, ao revisar a relação sujeito-objeto sob o ângulo hermenêutico. Destarte, há a redução da zona do pensar filosófico ao liberar a filosofia de Deus e do mundo natural, concentrando-se no *mundo hermenêutico*. Reside aí a *hermenêutica da facticidade* (do *ser-estar-aí*) que por meio de sua intensão programática tem base

1 LOIDOLT, Sophie. Einführung in die Rechtsphänomenologie. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. p. 201.

2 REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. História da filosofia: do romantismo até nossos dias. v. 3, 7 ed. São Paulo: Paulus, 2005. p. 581; HEIDEGGER, Martin. Über den Humanismus. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947. p. 27.

em uma ontologia fundamental, sendo sua pretensão metodológica a validade transcendental, por meio da realização fenomenológica e existencialismo-antropológico, põs o *ser* vinculado à facticidade sem que a resposta ao problema do *ser* conduza à solução do problema da origem das coisas. Inaugura-se uma racionalidade prática sem instância metateórica a justificar a teoria, pois a teoria é a expressão da prática do *ser-no-mundo*³.

A partir desta base, Heidegger estabelece nova linguagem e forma de filosofar, que termina na epistemologia, visualizando-a como acentuação da subjetividade⁴. Ao tentar escapar dos parâmetros tradicionais da filosofia, o filósofo alemão traçou outro caminho para calcar seu pensamento. Nota-se isto, exemplificativamente, quando o *filósofo* destaca o pensamento de o *ser humano* tornar-se humano enquanto a *humanidade* continua preocupada e a pensar para que o *ser humano* seja humano e não inumano. Isto está na força da sua natureza, ou seja, para saber o que é a humanidade do ser humano, a resposta está no seu *ser*⁵. Para enfrentar o tema, promove-se a análise da quotidianidade a buscar o *ser* do *ser-estar-aí* explicitado como cuidado (*Sorge*)⁶. Compreende-se o cuidado como fundamento da solidariedade, pois está estritamente vinculado ao *ser-estar-aí*. O Direito participa da quotidianidade ao regular e legitimar as relações intersubjetivas.

2.1 O SER-ESTAR-AÍ

O *ser-estar-aí* (*Dasein*) é o (*eu mesmo*) sujeito distinto e privilegiado por se compreender e pela compreensão interrogar-se por si mesmo. Isto significa desvendar o sentido do seu próprio existir no mundo que significa a abertura do *ser*⁷. O *ser* precede a essência⁸. Por isto, o *ser-estar-aí* é o ente capaz de compreender o *ser*. Neste sentido, ele não corresponde ao que se chama de ser humano, pois esta designação assume muitos significados que Heidegger denominou de outra forma a fim desvelá-lo e buscar a sua essência. O *Dasein* é o *ser humano*⁹ capaz de compreender o *ser* e não o objeto de uma representação.

3 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 8-9, 14, 19, 20, 24.

4 STEIN, Ernildo. Epistemologia e crítica da modernidade. 3 ed. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 39, 41.

5 HEIDEGGER, Martin. Über den Humanismus. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947. p. 10.

6 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 52.

7 HEIDEGGER, Martin. Über den Humanismus. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947. p. 35.

8 WELZEL, Hans. Introducción a la filosofía del derecho. Trad. Felipe González Vicen. Buenos Aires: IB de F, 2005. p. 284.

9 O *ser humano* é o lugar da luz do *ser*, do desvelar histórico, mas antes de tudo é o lugar do seu velamento. ROMANO, Bruno. Tecnica e giustizia nel pensiero di Martin Heidegger. Milano: Giuffrè, 1969. p. 10.

Desta feita, outros *seres* capazes de compreender a si mesmos também poderiam ser designados de *ser-estar-ái*. Logo, o *ser-estar-ái* é um ente fático que se compreende como *ser-estar-ái* – em suas estruturas¹⁰. Por isto, há a inversão da compreensão de que a *Ek-sistenz* do *ser humano* é sua substância para a substância do *ser humano* que é a *Existenz*¹¹, por isto, o *ser-estar* não é Deus nem o fundamento do mundo¹².

O *ser-estar-ái* tem sentido enquanto *ser-no-mundo*, por isto, ele é facticidade, radicada na finitude da condição *humana*¹³, ao ponto de o medo projetar a existência fática do *ser-estar-ái-no-mundo*¹⁴. A essência da existência está na possibilidade de atuar enquanto o *ser humano* pode se conquistar ou se perder¹⁵. *Ser-estar-ái-no-mundo* é relacionar-se com as coisas e com os *outros* a partir de um *mundo-da-vida* compreendido de forma prática a sustentar-se sobre a teoria hermenêutica da facticidade¹⁶. Por isto, a importância que o filósofo alemão atribuía à compreensão da realidade, da atualidade, da vivacidade, da existencialidade, da estabilidade e da compreensão do mundo oferecido¹⁷ no qual o *ser-estar-ái* está jogado.

Heidegger entende que o *ser humano* compreende o ser quando compreende a *si mesmo*. Trata-se da estrutura do *ser-estar-ái* e de um movimento circular, sendo o compreender *a si mesmo* o universo apofântico e o compreender, o ser o hermenêutico. A consequência é que o *ser humano* compreende e se faz pela compreensão, pois compreender é existencial. Neste contexto, há o aspecto prático na hermenêutica em decorrência do *ser-estar-ái* ser *ser-no-mundo* e *ser-estar-ái-com* e compreende-se no mundo¹⁸. O *ser humano* compreende uma coisa a partir do momento em que sabe o que fazer com ela, da mesma forma ele compreende a si mesmo quando sabe o que pode *ser*¹⁹.

10 SANTOS, Eder Soares. Variações sobre o conceito de homem em Heidegger. In: *Ethic@*. v. 18, n.2, Florianópolis, 2019. p. 224, 226.

11 HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 117.

12 HEIDEGGER, Martin. *Über den Humanismus*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947. p. 18-19, 36.

13 STEIN, Ernildo. *Compreensão e finitude*. Ijuí: Unijuí, 2001. p. 23.

14 HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 191.

15 REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*. v. 3, 7 ed. São Paulo: Paulus, 2005. p. 583.

16 STEIN, Ernildo. *A caminho do paradigma hermenêutico*. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2017. p. 116.

17 HEIDEGGER, Martin. *Die Grundprobleme der Phänomenologie*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005. p. 14.

18 STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre a hermenêutica*. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 62, 65-66; HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 120.

19 REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da filosofia: do romantismo até nossos dias*. v. 3, 7 ed. São Paulo: Paulus, 2005. p. 584.

2.2 O CUIDADO

O *ser-estar-aí* está relacionado à sua existência – terceiro modo fundamental do ser do *ser-estar-aí* – tratando-se de *ser-no-mundo*, que pertence ao seu ser o *cuidado* (*a cura*), cujo sentido é a temporalidade estática (*Zeitlichkeit*). A compreensão do *ser-estar-aí* leva em consideração a existência, a facticidade e a decaída²⁰. O *mundo* do *ser-estar-aí* está organizado com base no *cuidado*, cuja manifestação ocorre pela temporalidade manifestada pela morte. É a partir da morte que se compreende um *poder-ser-total* que, no entanto, não se realiza; enquanto é o *ser-estar-aí* não há totalidade, quando se atinge a totalidade não mais se pode compreender. A morte é a última possibilidade do *ser-estar-aí* de se constituir. O *ser* do *ser-estar-aí* tem seu sentido no cuidado que, por conseguinte, tem seu sentido na temporalidade (*Zeitlichkeit*) cujo *ser-estar-aí* e *cuidado* manifestam-se na articulação com a *Temporalität* (acontecer histórico) já entendida como lugar, espaço de distinção, horizonte e diferenciação de todos os modos de ser não próprios do *ser-estar-aí*²¹.

A alegoria da *cura* (*cuidado* – §42 do *Sein und Zeit*) estabelece a passagem entre uma antropologia existencial/estrutural e antropologias metafísicas²². Assim, Heidegger define o *ser humano* como *cuidado*, com o mundo, com os entes disponíveis e os imediatamente à mão e com a verdade. O *cuidado* caracteriza a unidade das determinações ontológicas (existencialidade e facticidade), definindo o *ser humano* como *ser-no-mundo* a partir da sua estrutura prática, ou seja, significa *ser-estar-aí* diante de *si-mesmo* no mundo e estar junto *aos entes que habitam o mesmo mundo*. Está-se diante da estrutura da totalidade existencial da estrutura ontológica do *ser-estar-aí*²³.

O *cuidado* como instituição fático-social, por exemplo, funda-se na constituição do *ser* do *ser-estar-aí* como *ser-estar-com*²⁴, ao ponto de sem o *cuidado* a relação do pai para o filho e do professor para o aluno não existir²⁵. Com este

20 Vide: FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-antropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). *Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 32.

21 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 69-70, 73.

22 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 82-83, 88; FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-antropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). *Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 33-35.

23 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 84-85; STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre a hermenêutica*. 2 ed. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2004. p. 66-67; HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 197-198.

24 HEIDEGGER, Martin. *Sein und Zeit*. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 121.

25 VILLANI, Antonio. Heidegger und das „Problem“ des Rechts. Übers. Erich Weis. KAUF-

situar do *ser humano*, Heidegger tentou estabelecer uma estrutura prática denominada de *estar-no-mundo*, projetando a autorreferência do fato de *ser-estar-aí-no-mundo*. Com isto, o ser humano (indivíduo) abandona exterioridade a si mesmo como observador, assumindo a posição de sujeito referido à tarefa de *ser*. Por conseguinte, estimular o recolocar as ciências humanas em um contexto vinculado à esfera do *cogito prático* parte do *ser-estar-aí*. A alegoria do *cuidado* inaugura o *ser humano* do presente e que se esgota em si mesmo, representando, como fenomenologia existencial, do *ser-estar-aí* em fuga de *si mesmo* e sabendo estar jogado e ser um projeto finito, *ser-estar-aí* para a morte²⁶. O *aí* é tomado como a clareira do *ser-estar* por meio do *cuidado*²⁷.

Surge o *tempo* como um compromisso prático do ser humano ao lidar com o utensílio, o artefato, a obra, o ente disponível. Em face disto, derivam dois modos de ser do *ser-estar-aí*: a representação do ente puramente subsistente e o compreender-se do existir. O *sentido de cuidado* é apreendido na *temporalidade* com três ápices: futuro (*ser-adiante-de-si-mesmo*), passado (*já-ser-em*) e presente (*estar-junto-das-coisas*) conjuntamente com os seus respectivos esquemas. Destarte, chega-se à diferença entre existir e interagir com o ente disponível que incide diretamente na modificação da temporalidade do *ser-estar-aí*, sendo que uma destaca a historicidade e a outra a intratemporalidade²⁸.

A interação com o *outro*, baseado na condição de coexistência, também é *cuidado*. Logo, *cuidado* não é a interferência, a determinação da situação ou condição do *outro*. Ele é o deixar livre e oportunizar que o *outro* realize sua condição *ser-estar-aí*, trata-se de permitir que o *outro* assuma sua condição de realizar-se com as próprias possibilidades. Deriva daí o desdobramento em responsabilidade a partir do *cuidado*, pois o modo de ocupar-se com os objetos e construir o próprio mundo, faz do *ser-estar-aí* responsável pelas suas condições de ser assim, como, pela *solicitude*, tem-se *cuidado* com os *outros*²⁹. Reside a forma inautêntica e a autêntica de coexistência, respectivamente³⁰.

MANN, Arthur (Hrsg.) Die ontologische Begründung des Rechts. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1965. p. 377.

26 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo”(Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 85-86, 89, 100.

27 HEIDEGGER, Martin. Über den Humanismus. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947. p. 16.

28 STEIN, Ernildo. Seis estudos sobre “Ser e Tempo”(Martin Heidegger). 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 115-116, 124; FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-anropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 36-37; STEIN, Ernildo. Aproximações sobre a hermenêutica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 68.

29 FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-anropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 37-38, 40.

30 REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. História da filosofia: do romantismo até nossos dias. v.

3. SOLIDARIEDADE COMO FENÔMENO DO *SER-ESTAR-ÁI-NO-MUNDO-COM-OS-OUTROS*

A solidariedade apresenta-se como uma categoria ambígua e vaga, cujos fenômenos classificados como solidários devem ser criteriosamente analisados em sua circunstancialidade, principalmente quando tangencia a dinâmica jurídica. Neste sentido, não se trata de voluntarismo nem de fraternidade, mas de imposição em face da condição do *ser-estar-ai-com-outros-no-mundo*. Isto se deve ao fato de o Direito pressupor uma relação jurídica a envolver duas ou mais subjetividades, pois o *ser-com* social é a atualidade do *ser-estar-ai*³¹. Exatamente no comportamento relacionado ao *outro* há o perder-se a si mesmo, inescapável ao *ser-estar-ai*, que se situa o problema do Direito³².

3.1 DELIMITAÇÃO DA COMPREENSÃO JURÍDICA DE SOLIDARIEDADE

O Direito presume a existência social de reciprocamento entre as pessoas. A interação intersubjetiva, como a sociabilidade e a cooperação são manifestações da condição de existência do *ser-estar-ai-com* no Direito³³. O Direito inclui um comportamento de confiança (expectativa) em relação aos outros³⁴. Por isto, a presença da solidariedade independente da manifestação política do Estado e do Direito, porém, quanto mais voltado ao aspecto social estão o Estado e o Direito, mais central e fundamental será o papel do princípio da solidariedade. Neste sentido, a solidariedade deve ser traduzida para a esfera jurídica, diferenciando-se das demais esferas do conhecimento e do comportamento humanos.

A solidariedade é associada a termos como altruísmos, fraternidade, responsabilidade social, assistência social, direitos sociais, Estado social entre outros. Ela está baseada, por um lado, no reconhecimento da autonomia individual e, por outro lado, na consciência da dependência entre os membros de uma comunidade ou sociedade, tal é a semente desta concepção *aristotélica* ao aliar a *philia* – conexão interindividual (liberdade e igualdade) – com a *homónoia* – vinculação objetiva (harmonia)³⁵. Porém, ela não é concebida

3, 7 ed. São Paulo: Paulus, 2005. p. 585.

31 LOIDOLT, Sophie. Einführung in die Rechtsphänomenologie. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. p. 207.

32 VILLANI, Antonio. Heidegger und das „Problem“ des Rechts. Übers. Erich Weis. In: KAUFMANN, Arthur (Hrsg.). Die ontologische Begründung des Rechts. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1965. p. 359.

33 SCHOLZ, Sally J. Solidarity as a Human Right. In: Archiv des Völkerrechts. 52(1). Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 50.

34 VILLANI, Antonio. Heidegger und das „Problem“ des Rechts. Übers. Erich Weis. In: KAUFMANN, Arthur (Hrsg.). Die ontologische Begründung des Rechts. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1965. p. 370.

35 PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union.

como uma simples agregação de pessoas, mas seu caráter fundamental remete às concepções de bem comum e de justiça. O bem comum está voltado ao interesse geral constituinte da legitimidade do Estado e a justiça orienta o Direito em termos de integração social³⁶.

A solidariedade assume um viés mais pragmático do que a fraternidade, conceito antecedente bradado pela Revolução Francesa. A solidariedade ensejou assimilação das exigências da *justiça social* ao acentuar a igualdade material em termos de importância no contexto jurídico. Nota-se tal movimento com o advento do Estado social. Destaca-se que a variante cultural predominante de um individualismo (autodeterminação) tende a enfraquecer a solidarização³⁷, porém em um ambiente de domínio da solidariedade não se anula a autonomia, até mesmo pelo fato de o *ser humano* permanecer aberto à liberdade e à responsabilidade. Logo, não se trata de uma solidariedade (anti) utilizatriza – espécie de solidariedade contratualista –³⁸, mas de uma dimensão normativa de reconhecimento do *ser-estar-aí* do *si mesmo* e do *outro*, já que onto-antropologicamente se é livre *com-os-outros*.

Neste sentido, retoma-se a concepção *durkheimniana* da solidariedade orgânica fundada na interdependência da divisão do trabalho social (como um fato social) em sociedades plurais. A solidariedade como princípio jurídico não se baseia em subjetivismo e atitudes pessoais, isto ao observar o Estado a empregar o Direito a concretizar e a materializar o princípio da solidariedade. Desta feita, identifica-se três esferas de solidariedade: a social, a agregadora e a multinível. A solidariedade social ocorre entre os cidadãos à margem e por força do Direito. A solidariedade agregadora dinamiza-se entre as instituições públicas, já a multinível ocorre em complexo sistemas com diferentes níveis³⁹.

Destarte, pode-se estabelecer três níveis de *solidariedade* vinculados a abertura do *ser-estar-aí* ao *outro*. A *solidariedade máxima* está vinculada em uma posição altruísta, a exigência da disposição solidária parte intrinsecamente o *ser-estar-aí*, *e.g.*, um dever moral de ser solidário. A *solidariedade mínima* atrela-se à postura de tolerância pelo simples respeito ao *outro*, independente

Würzburg: Ergon, 2004. p. 37-38.

- 36 SOMMERMANN, Karl-Peter. Some reflections on the concept of solidarity and its transformation into a legal principle. In: *Archiv des Völkerrechts*. 52(1). Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 10-11.
- 37 MOURA, Bruno de Oliveira. Deveres de solidariedade no direito penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). *Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 104, 107.
- 38 *Vide*: MOURA, Bruno de Oliveira. Deveres de solidariedade no direito penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). *Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 110.
- 39 SOMMERMANN, Karl-Peter. Some reflections on the concept of solidarity and its transformation into a legal principle. In: *Archiv des Völkerrechts*. 52(1). Tübingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 12, 15, 18 e 19.

do fundamento legitimador da tolerância⁴⁰, *e.g.*, respeito à diferença de opinião. A *solidariedade intermediária* consiste na observância dos comandos jurídicos como fundamento da postura solidária *e.g.*, contribuição para assistência social⁴¹.

3.2 SOLIDARIEDADE E O *SER-ESTAR-AÍ-COM-OS-OUTROS*

A relação do *ser-estar-aí* com os outros (*Mitsein*) é a dimensão social⁴² dos entes humanos que se propicia pela condição de solicitude. O *ser-estar-aí* não nasce isolado, ele o é devido aos e com os *outros*, ou seja, ele é na coexistência, é sua própria determinação⁴³. A vida é sempre com os outros em sociedade. A característica do encontro com os *outros* orienta-se para a própria existência do *ser-estar-aí*⁴⁴. O *ser-estar-aí-com* está aberto ao e com o *outro*, convivendo e relacionando-se dialógica e dialogadamente. A coexistência é condição ontológica a invocar a ideia de multiplicidade, liberdade de escolha do *outro*, respeitando suas escolhas, possibilidades e condições. A relação de cuidado (*Fürsorge*) com o *outro* não se realiza da mesma forma da com o objeto, não é uma relação instrumental. O relacionamento com o *outro* é tratá-lo como possuidor da condição do *ser-estar-aí*, possuindo o mesmo direito/dever de igual oportunidade de *ser a si mesmo* a realizar sua condição de existência⁴⁵ inserto na coletividade.

O levar em consideração do mundo do *ser-estar-aí* é o *mundo-com*⁴⁶. O cuidado (*Fürsorge*) manifesta-se de diversas formas – inclusive híbridas – sendo que as suas manifestações extremas consistem no intervencionismo-dominante e no protusivo-libertador⁴⁷. Por isto, o filósofo alemão não reduz o *si mesmo* a existência de fato, mas reconhece a abertura e o suportar a existência de fato, por conseguinte, o *Sorge* relacionado à ação com, para e contra os outros⁴⁸.

40 MASSAÚ, Guilherme Camargo. Tolerância e a vinculação entre o direito constitucional e o internacional. In: Revista Prim@ Facie. v. 21, n.47, 2022. p. 74-95.

41 Classificação com base em: MOURA, Bruno de Oliveira. Deveres de solidariedade no direito penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 112.

42 LOIDOLT, Sophie. Einführung in die Rechtsphänomenologie. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010. p. 204.

43 WELZEL, Hans. Introducción a la filosofía del derecho. Trad. Felipe González Vicen. Buenos Aires: IB de F, 2005. p. 285.

44 HEIDEGGER, Martin. Sein und Zeit. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 118.

45 FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-antropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 40-41.

46 HEIDEGGER, Martin. Sein und Zeit. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 118.

47 HEIDEGGER, Martin. Sein und Zeit. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001. p. 122.

48 VILLANI, Antonio. Heidegger und das „Problem“ des Rechts. Übers. Erich Weis. In: KAUFMANN, Arthur (Hrsg.). Die ontologische Begründung des Rechts. Darmstadt: Wissenschaft-

A solidariedade é a condição de possibilidade para que o *ser-estar-aí* reconheça sua responsabilidade em relação a si (forma inautêntica) e ao *outro* (forma autêntica) na medida em que há – nesta relação – a pressuposição do *ser-estar-aí-com-os-outros*. Neste contexto da divisão do mundo com outras subjetividades está projetado o *ser-estar-aí*, de tal forma que sem abertura (*cuidado*) ao *outro* – em que uma das dimensões desta abertura é solidariedade – não há a condição necessária da existência do *ser-estar-aí*. Trata-se da condição de coexistência.

4. O CUIDADO FUNDAMENTO DA SOLIDARIEDADE NO DIREITO

A solidariedade encontra-se expressamente positivada nos objetivos fundamentais (Art. 3º, I) da CRFB, no comando normativo de construir uma sociedade mais solidária. Trata-se uma prescrição guiada aos poderes constituídos e às pessoas⁴⁹. Ela se constitui em um dos *Grundwerte*⁵⁰ instituídos pela CRFB a orientar a interpretação e a criação de normas e políticas mais específicas pelos Poderes Públicos e constitui-se como objetivo social⁵¹. Como cláusula de transformação, ela é uma das indicações de que a CRFB é uma constituição classificada como dirigente⁵². Como consequência, a solidariedade apresenta-se em várias dinâmicas jurídicas, transmutando-se em expressões jurídicas com maior delimitação e determinação⁵³. A fim de delimitar o âmbito dos exemplos, cita-se algumas densificações da solidariedade estabelecidas na CRFB: justiça social (Art. 170, *caput*, Art. 193, *caput*), solidariedade ambiente intergeracional (Art. 225, *caput*), assistência social (Art. 203, *caput*), previdência social (Art. 201) universalidade da saúde (Art. 196), educação (Art. 205, *caput*), deveres de assistência intergeracionais família (Art. 227, *caput*, Art. 229), renda básica familiar (Art. 6º, parágrafo único), direito à associação (Art. 5º, XVII, XVIII, XX, XXI, Art. 8º), interesse da coletividade (Art. 192, *caput*).

Destaca-se que em estas referências normativas, os comportamentos exigidos das pessoas e do Estado têm, implícita ou explicitamente, posturas solidárias referentes a si mesmo, a outras pessoas ou grupo de pessoas. Trata-se

liche Buchgesellschaft, 1965. p. 364, 369.

49 Ver: MASSAU, Guilherme Camargo; BAINY, André Kabke. The role of the fundamental objectives of Brazilian Federal Constitution: the dialectics system-problem. In: *Rechtstheorie*. 51 (3). Berlin: Dunker & Humblot, 2020. p. 367-377.

50 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Direitos humanos, Estado de direito e Constituição. Trad. Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021. p. 49.

51 PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union. Würzburg: Ergon, 2004. p. 520.

52 BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 32, 36-37.

53 COMPARATO, Fábio Konder. Ética. Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 579.

de um comportamento normativamente guiado que contribui – com algo ou a abertura (cuidado) – para consigo e para com outrem. Ao tomar como referência, e.g., a classificação da solidariedade como *máxima* (o caso do voluntariado)⁵⁴, como *mínima* (a não-discriminação) e a *intermediária* (os exemplos citados acima) conjuntamente com a concepção de *cuidado*, significando o *ser-estar-ái* diante de *si mesmo* e dos outros no mundo, ao deixar livre, ao agir e oportunizar para que o *outro* realize sua condição de *ser-estar-ái*. Situa-se, aí, a abertura para a solidariedade por meio do *cuidado*. Por conseguinte, o *deixar* e o *oportunizar* do *cuidado* tem na solidariedade uma das suas possíveis e incontornáveis manifestações. Destarte, pode-se compreender a solidariedade como uma manifestação do *cuidado heideggeriano*. Não existe experiência jurídica sem a presença do e interação com o *outro*, seja de forma determinada ou indeterminada, por consequência, há a presença do *cuidado*.

5. CONCLUSÃO

O texto analisou a concepção filosófica do *cuidado* em Heidegger como fundamento filosófico da solidariedade, especificamente no âmbito jurídico. Buscou-se estabelecer uma concepção dogmática da solidariedade aplicada ao Direito, situando o fundamento incontornável da presença da solidariedade na manifestação do fenômeno jurídico. Trata-se de reconhecer o Direito como fenômeno de interação social mediado pela imposição normativa, caracterizada por sua época e seu lugar. No caso em tela, a análise foi concentrada no aspecto filosófico que pode contribuir para fundamentar/orientar o sistema jurídico brasileiro, específica e exemplarmente no texto constitucional. Contudo, deve-se ter em consideração a densificação da solidariedade, também e principalmente, nas normas infraconstitucionais.

O *cuidado* em Heidegger possibilita visualizar a abertura do *ser-estar-ái* ao mundo e, fundamentalmente, ao *outro*. Isto indica a necessidade do *ser-estar-ái* posicionar-se de forma a não interferir injustificadamente e contribuir com o autorrealizar-se do *outro ser-estar-ái*. Esta abertura é o reconhecimento da existência do *outro* tal como a própria. A solidariedade perfaz-se em uma das manifestações do *cuidado* quando se está a lidar com interrelações. O Direito intermedeia estas interrelações na medida em que elas se tonam conflituosas, mas, também, por sua característica social, o Direito impõe o reconhecimento do *ser-estar-ái* do *outro* quando estabelece deveres de contribuição ao bem comum/ ao interesse público. Tais deveres de solidariedade beneficiam a sociedade em

54 MASSAÚ, Guilherme Camargo; MAMEDE, Alex Jordan Soares Monteiro. Cidadania, Estado social e solidariedade. Possibilidades e limites do voluntariado. In: BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; LIMA, Newton de Oliveira; RODRIGUES, Raphael Silva; SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. Filosofia do direito e direitos humanos. (orgs.). Campina Grande: Papel da Palavra, 2023. p. 192-208.

geral, aos outros em particular e ao *ser-estar-aí* em momentos nos quais se necessita do Estado, da sociedade ou/e do *outro*.

A solidariedade juridicamente situada tem seu fundamento filosófico no *ser-estar-aí-com-os-outros-no-mundo*, assim como o *problema necessário pelo qual o Direito é convocado a atuar*⁵⁵. Por isto, o núcleo fundante do Direito é o *ser humano*. Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio guia de toda a estrutura jurídica. O Estado, um ente a servir e promover a dignidade da pessoa humana, possui o *ser humano* como seu fim. A solidariedade como um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico só pode se manifestar em prol do *ser humano*. O *cuidado* é abertura ao *em si* e ao *outro*, trata-se do viés de reconhecimento da *humanidade* do *ser-estar-aí*.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. Direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006

FRÖHLICH, Sandro. O cuidado como fundamento da compreensão onto-anropológica do Direito Penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). **Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 31-50, 2021.

HEIDEGGER, Martin. **Die Grundprobleme der Phänomenologie**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Sein und Zeit**. 18 Aufl. Tübingen: Niemeyer, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Über den Humanismus**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1947.

LOIDOLT, Sophie. **Einführung in die Rechtsphänomenologie**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; BAINY, André Kabke. The role of the fundamental objectives of Brazilian Federal Constitution: the dialectics system-problem. In: **Rechtstheorie**. 51(3). Berlin: Dunker & Humblot, pp. 367-377, 2020.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; MAMEDE, Alex Jordan Soares Monteiro. Cidadania, Estado social e solidariedade. Possibilidades e limites do voluntariado. In: BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita; LIMA, Newton de Oliveira;

55 NEVES, Antônio Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito. In: *Digesta*. v. 3. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 9-11.

RODRIGUES, Raphael Silva; SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho (orgs). **Filosofia do direito e direitos humanos**. Campina Grande: Papel da Palavra, p. 192-208, 2023.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. Tolerância e a vinculação entre o direito constitucional e o internacional. In: **Revista Prim@ Facie**. v. 21, n. 47, pp. 74-95, 2022.

MOURA, Bruno de Oliveira. Deveres de solidariedade no direito penal. In: NETO, João Alves Teixeira (org.). **Às voltas com o Direito e a Filosofia: estudos em homenagem a Ernildo Stein por seu 85º aniversário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 99-125.

NEVES, António Castanheira. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito. In: **Digesta**. v. 3. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 9-41.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Direitos humanos, Estado de direito e Constituição**. Trad. Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

PIAZOLO, Michael. **Solidarität**. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union. Würzburg: Ergon, 2004.

REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do romantismo até nossos dias**. v. 3, 7 ed. São Paulo: Paulus, 2005.

ROMANO, Bruno. **Tecnica e giustizia nel pensiero di Martin Heidegger**. Milano: Giuffrè, 1969.

SANTOS, Eder Soares. Variações sobre o conceito de homem em Heidegger. In: **Ethic@**. v. 18, n.2, Florianópolis, pp. 223-244, 2019

SCHOLZ, Sally J. Solidarity as a Human Right. In: **Archiv des Völkerrechts**. 52(1). Tübingen: Mohr Siebeck, pp. 49-67, 2014.

SOMMERMANN, Karl-Peter. Some reflections on the concept of solidarity and its transformation into a legal principle. In: **Archiv des Völkerrechts**. 52(1). Tübingen: Mohr Siebeck, pp. 10-24, 2014.

STEIN, Ernildo. **A caminho do paradigma hermenêutico**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2017.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre a hermenêutica**. 2 ed. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2004.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude**. Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. 3 ed. Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger)**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

WELZEL, Hans. **Introducción a la filosofía del derecho**. Trad. Felipe González Vicen. Buenos Aires: IB de F, 2005.

VILLANI, Antonio. Heidegger und das „Problem“ des Rechts. Übers. Erich Weis. In: KAUFMANN, Arthur (Hrsg.). **Die ontologische Begründung des Rechts**. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, pp. 350-404, 1965.

Recebido em: 28/02/2024

Aprovado em: 01/07/2024